

PARECER Nº 375/2012 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0151/08.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa dos nobres Vereadores José Police Neto e Paulo Fiorilo, que dispõe sobre o acesso público das informações sobre execução orçamentária.

De acordo com a propositura, a administração direta, indireta e fundacional do Município deverá publicar mensalmente para consulta pública, no Sistema de Execução Orçamentária, planilha de banco de dados contendo informações detalhadas acerca da execução do orçamento, conforme especificado em seu art. 1º.

Na justificativa está consignado que o objetivo da propositura é propiciar o conhecimento à população sobre as despesas orçamentárias, em atendimento ao princípio da publicidade.

Sob o aspecto jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, com respaldo no art. 30, I e 37, caput, da Constituição Federal e nos artigos 13, I e 37, caput, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Com efeito, versa a propositura sobre assunto de interesse local atinente à administração municipal, dando cumprimento aos princípios da publicidade e da transparência, os quais devem nortear a atuação da Administração Pública de todos os Poderes.

Importante ponderar que para que os princípios da publicidade e da transparência realmente se concretizem no cotidiano é necessária a previsão de medidas, de instrumentos aptos para tanto. Assim, a divulgação pela Administração das informações de interesse público, como o são aquelas relativas à execução orçamentária, de modo sistematizado e adequado à compreensão pela população constitui um mecanismo de implementação do princípio da publicidade, o qual não pode ser compreendido apenas no aspecto formal de mera publicação na imprensa oficial dos atos, contratos e leis, em sua forma técnica.

Note-se que a Lei Orgânica do Município de São Paulo esmerou-se na tentativa de clarificar o alcance e a importância conferida a participação do cidadão no governo municipal, conforme se verifica pelos dispositivos abaixo reproduzidos:

“Art. 2º - A organização do Município observará os seguintes princípios e diretrizes:

I – a prática democrática;

II – a soberania e a participação popular;

III – a transparência e o controle popular na ação do governo;

...

Art. 143 – O Município organizará sua administração e exercerá suas atividades com base num processo de planejamento, de caráter permanente, descentralizado e participativo, como instrumento de democratização da gestão da cidade, de estruturação da ação do Executivo e orientação da ação dos particulares.

§ 1º- Considera-se processo de planejamento a definição de objetivos determinados em função da realidade local e da manifestação da população, a preparação dos meios para atingi-los, o controle de sua aplicação e a avaliação dos resultados obtidos.

...

§2º - É assegurada a participação direta dos cidadãos, em todas as fases do planejamento municipal, na forma da lei, através das suas instâncias de representação, entidades e instrumentos de participação popular.”

A Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar Federal nº 101/00, por sua vez, determina que seja dada ampla divulgação aos instrumentos de transparência da gestão fiscal, inclusive por meios eletrônicos, verbis:

“Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos,

orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.”

Ainda no que tange à gestão fiscal, a Lei Complementar nº 101/00 prevê que o acompanhamento e a avaliação, de forma permanente, da política e da operacionalidade da gestão fiscal terão, dentre outros objetivos, a disseminação de práticas que resultem em maior eficiência na alocação e execução do gasto público, na arrecadação de receitas, no controle do endividamento e na transparência da gestão fiscal (art. 67, II);

Observe-se que a proposta em análise não cria nenhuma obrigação nova ao Poder Executivo, uma vez que o dever de prestar contas à população já está devidamente sedimentado em nosso ordenamento jurídico, sendo que a propositura apenas prevê outra forma de divulgação de tais informações, proporcionando o adequado cumprimento do princípio da publicidade.

Não obstante, é necessária a apresentação de um Substitutivo, a fim de adequar a propositura ao cumprimento da Lei Complementar Federal nº 101/00, Lei de Responsabilidade Fiscal, na medida em que o Poder Executivo informa às fls. 14/19 que a propositura acarretará a geração de despesas.

Para ser aprovada a propositura dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, na forma do Substitutivo que segue, somos pela LEGALIDADE.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0151/08

Dispõe sobre o acesso público das informações sobre execução orçamentária que especifica, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º As administrações Direta, Indireta e Fundacional do Município de São Paulo publicarão mensalmente para consulta pública, no Sistema de Execução Orçamentária, planilha de banco de dados contendo:

I – exercício financeiro;

II – discriminação do Poder;

III – tipo de Administração;

IV – código do órgão;

V – nome do órgão;

VI – código da unidade orçamentária;

VII – nome da unidade orçamentária;

VIII – código da função;

IX – nome da função;

X – código da subfunção;

XI – nome da subfunção;

XII – código de programa;

XIII – nome do programa;

XIV – código do projeto, atividade ou operação especial com quatro dígitos;

XV – nome do projeto, atividade ou operação especial;

XVI – código da categoria econômica da despesa;

XVII – nome da categoria econômica da despesa;

XVIII – código do grupo de natureza da despesa;

XIX – nome do grupo de natureza da despesa;

XX – código da modalidade de aplicação;

XXI – nome da modalidade de aplicação;

XXII – código de elemento de despesa;

XXIII – nome do elemento de despesa;

XXIV – código da fonte de recursos;
XXV – nome da fonte de recursos;
XXVI – valor orçado no exercício financeiro;
XXVII – valor suplementado;
XXVIII – valor reduzido;
XXIX – valor suplementado líquido, resultante da diferença entre o valor suplementado e o valor reduzido;
XXX – valor atualizado;
XXXI – valor empenhado;
XXXII – valor de empenho anulado;
XXXIII – valor empenhado líquido;
XXXIV – valor liquidado;
XXXV – valor pago.

§ 1º Os valores constantes dos incisos XXVII, XXXI, XXVIII, XXIX, XXX, XXXI, XXXII, XXXIII, XXXIV e XXXV deste artigo serão apresentados com os valores totais acumulados até o respectivo mês.

§ 2º A planilha prevista nesta Lei será publicada no sistema de execução orçamentária no prazo de quinze dias após o término de cada mês.

§ 3º A planilha prevista nesta Lei será divulgada pela rede mundial de computadores (Internet), no prazo de quinze dias após o término de cada mês.

Art. 2º A planilha do banco de dados prevista nesta Lei será publicada em formato eletrônico que permita a sua transferência para outros softwares de aplicativos usuais, inclusive na rede mundial de computadores (Internet).

Art. 3º A implantação do disposto nesta Lei se dará de forma progressiva, de modo a observar o cumprimento das normas previstas na Lei Complementar Federal nº 101/00.

Art. 4º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 11/04/12.

Arselino Tatto – PT - Presidente

Abou Anni – PV - Relator

Aurélio Miguel - PR

Celso Jatene - PTB

Dalton Silvano – PV

Florian Pesaro – PSDB

Marco Aurélio Cunha – PSD